



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
R. CORUMBÁ, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. POSTAL 12

3774º Sessão Extraordinária

Informações Básicas

Tipo da sessão: Sessão Extraordinária

Abertura: 03/04/2019 15:50

Encerramento: 03/04/2019 17:40

Mesa Diretora

Presidente: Daniel Benzi

1º Vice Presidente: Gesiel Paiva Figueiredo

2º Vice Presidente: Ludimir Ferreira de Souza

1º Secretário: Jonil Junior Gomes Barcellos

2º Secretário: Antonio João Conde da Silva

Lista de Presença

Narrativa

CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO – ATA Nº 3774 Aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove, às 15:50 quinze horas e cinqüenta minutos, reuniram-se em sua 6ª Sessão Extraordinária, os vereadores da 16ª Legislatura da 3ª Sessão Legislativa, no prédio da Câmara Municipal de Ladário, situado na rua Corumbá, quadra 28, Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi, neste município. Estiveram presentes os Srs. vereadores: Daniel Benzi (Presidente), Gesiel Paiva Figueiredo (1º Vice-Presidente), Antônio João Conde (2º Secretário), Delari Maria Bottega Ebeling, Rodolfo Bonifacio da Costa Ramos, Fabyo Seren da Silva, Sebastião Jesus da Silva, Rubens Rojas Gimenes e Marcos Fernando da Silva Córdova, bem como da denunciante Srª. Marinalva Aranda da Silva e, embora intimado, ausente os patronos do denunciado Dr. Leonardo Basmage Pinheiro Machado, OAB-MS 11.814, Andressa Nayara Moulei Rodrigues Basmage Machado e Gabriel Henrique de Souza Rodrigues, embora devidamente intimados, conforme inciso IV, artigo 5º, Decreto Lei 201/67, os mesmos não compareceram injustificadamente. **ORDEM DO DIA:** Aberto os trabalhos, apresentou justificativa em relação a ausência dos vereadores Jonil Junior Gomes Barcellos-PMN e Fabio Peixoto de Araújo Gomes-PTB, sendo os mesmos substituídos pelos suplentes, Sebastião Jesus da Silva-PTB e Fabyo Seren da Silva-PMN. Constatou-se que apesar da presença do Vereador Ludimir Ferreira de Souza-PSB, este não participou por motivo de foro íntimo. A Vereadora Rosiane Arnaldo, não participou da sessão de julgamento, por ser suplente específica da denunciada. O Sr. Presidente consultou a existência de quórum para prosseguimento dos trabalhos, tendo o secretário confirmado a existência. O Sr. Presidente após confirmação de quórum prosseguiu informando que a sessão extraordinária obedece ao Rito do Decreto Lei nº 201/67. Foi lido a Denúncia e o Parecer Final ao Processo Administrativo nº 004/2018, da Comissão Processante, em que figuram como denunciante a Senhora Marinalva Aranda da Silva e denunciada a Senhora Lília Maria Villalva de Moraes Silva, Vereadora afastada do Município de Ladário-MS. Foi interrompida a sessão por dez minutos prorrogado por mais dez, em razão de ter se apresentado o Advogado Dayver Magnun Villalva Fernandes da Costa, durante a sessão, pretendendo fazer a defesa da denunciada, razão pela qual consultaria a assessoria jurídica da casa. Com o retorno dos trabalhos o Sr. Presidente oportunizou aos vereadores a leitura de peças, os quais declinaram dessa faculdade legal. Em seguida facultou aos vereadores a palavra por até 15 (quinze minutos), os quais não fizeram uso. Na seqüência convidou o advogado Dayver Magnun Villalva Fernandes da Costa, para ocupar o púlpito. O Sr. Presidente indagou o mesmo se teria procuração nos autos. O mesmo respondeu que “não”. O Sr. Presidente questionou quem lhe autorizou a representação da denunciada na sessão de julgamento, tendo este informado que a própria denunciada e seu patrono Leonardo Basmage o



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
R. CORUMBÁ, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. POSTAL 12

autorizaram verbalmente, pedindo o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para juntar a procuração. Na seqüência o Sr. Presidente esclareceu que consultou a assessoria da casa que constatou que o advogado teria participado do presente processo administrativo na qualidade de testemunha da denunciada, motivo pelo qual nos termos do artigo 447 § 2º inciso III do CPC, estaria impedido de atuar na causa como advogado. Entretanto também por orientação da assessoria jurídica, em privilégio aos princípios constitucionais da ampla defesa do contraditório iria franquear-lhe o uso da palavra, para evitar alegações de cerceamento de defesa. Em seguida foi colhida a sua manifestação, conforme mídia digital anexa. Terminada a manifestação, o Sr. Presidente reiterou que o manifestante tendo sido testemunha não poderia figurar como advogado, sendo ouvido para evitar alegação de cerceamento de defesa, sendo dispensável da apresentação de procuração. Na seqüência o Sr. Presidente submeteu ao plenário aprovação do parecer final da comissão processante o qual restou aprovado a unanimidade por oito votos, e uma abstenção do presidente, tendo o vereador Rubens Rojas Gimens, justificado seu voto entendendo que o advogado manifestante não levou em consideração a existência nos autos de provas contundentes de nepotismo, que dentre alguns parentes da denunciada o próprio advogado Dayver Magnun Villalva Fernandes da Costa ocupava cargo indicado pela mesma. Prosseguindo o Sr. Presidente passou a votação nominalmente, abertamente e individualizada das infrações político-administrativas narradas na denuncia e constantes no parecer final, sendo elas, primeira infração: Recebimento de benesses e vantagens pelo prefeito do município de Ladário, com a finalidade de obter o arquivamento da CPI que tinha por objeto apurar possíveis irregularidades na área da saúde deste município. Foi julgada procedente essa parte da denuncia, com oito votos favoráveis e zero contrários, abstendo-se somente o Sr. Presidente; segunda Infração: Concessão e nomeações de cargos públicos para pessoas indicadas pelo denunciado, em especial em cargos da secretaria municipal de educação, em troca da CPI supramencionada, foi julgada procedente essa parte da denuncia, com oito votos favoráveis e zero contrários, abstendo-se somente o Sr. Presidente; terceira Infração: Recebimentos mensais no valor R\$ 3,000 (três mil reais) ao denunciado, a título de “mensalinho”, a fim de conceder apoio político ao prefeito municipal, Sr. Carlos Anibal Ruso Pedrozo, foi julgada procedente essa parte da denuncia, com oito votos favoráveis e zero contrários, abstendo-se somente o Sr. Presidente. Reconhecido a procedência da denuncia relativa a estas infrações político-administrativas acima mencionadas, os vereadores as enquadraram no inciso I e III, artigo 7º, do Decreto Lei nº 201/67, votando pela cassação do mandato da Vereadora Lilia Maria Villalva de Moraes Silva. O Sr. Presidente por fim, em razão das votações acima determinou que fosse lavrado o respectivo Decreto Legislativo de cassação de mandato com a sua publicação para todos os fins de direito bem como a expedição de ofício para comunicação desta decisão a justiça eleitoral, de acordo com o artigo 5º inciso VI do Decreto Lei 201/67. Por solicitação do Presidente e devido a importância da sessão de julgamento foi excepcionalmente gravada a presente sessão, dando ampla transparência ao ato, conforme mídia digital anexa. Nada mais havendo a tratar o Senhor Presidente encerrou a sessão, onde eu, Antônio João Conde da Silva (2º Secretário) lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pelo Sr. Presidente.

Justificativa